



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.000297/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.228 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2019
Recorrente SONIA CUSTODIO DE QUERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

CONTA CONJUNTA. SUJEITO PASSIVO.

A teor do disposto no artigo 42, § 6º da Lei 9.430/96, nos casos de conta conjunta, havendo declarações em separado e não comprovação da origem dos recursos depositados, o valor da omissão é atribuído proporcionalmente a cada co-titular.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

É incabível a alegação de cerceamento de defesa ao contribuinte que deixa de apresentar documentos próprios e que possam constituir fato modificativo a seu favor.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/1.996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Somente as referidas provas podem refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, negar o pedido de perícia e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Ausente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.
Julgamento efetuado em 06/06/2019, de manhã.

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 246/250) interposto em face do Acórdão nº 17-30.119 (e-fls 237/243), prolatado pela 15ª Turma da DRJ/SPO, em sessão de julgamento realizada em 19 de fevereiro de 2009.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

(início da transcrição do relatório contido no Acórdão 17-30.119)

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado por ter sido constatado, mediante procedimento fiscal, omissão de rendimentos nas Declarações de Ajuste Anual relativas aos anos calendários de 2001 a 2004.

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário acima referido encontra-se detalhado às fls. 08/20, no qual, em síntese, aponta que o contribuinte, nas Declarações de Ajuste Anual correspondente aos anos calendários acima, incorreu na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos nas contas bancárias nas quais figura como co-titular o seu cônjuge Valentim Antonio Aparecido de Quero, cujos recursos não tiveram a origem comprovada a despeito das sucessivas intimações.

Consta no Termo de Descrição, o histórico das intimações e ainda a informação que foi efetuado procedimento de conciliação bancária com as devidas exclusões e aplicação da proporção 50% diante do fato da conta ser conjunta.

O Auto de Infração perfaz o montante de R\$ 332.571,67 consolidado em 09/08/2007.

Da impugnação

Inconformado, o contribuinte impugnou o lançamento conforme instrumento de fls. 224/227, no qual sustenta em preliminar a ilegitimidade passiva uma vez que houve autuação no seu marido sob a mesma alegação e movimento financeiro.

Alega ainda que apresentou todas as informações ao Fiscal e que a despeito das conclusões deste, teria demonstrado que não obteve renda a ensejar a autuação uma vez que a movimentação bancária não seria condizente com os seus ganhos.

Acrescenta que parte da movimentação financeira diz respeito à renda de terceiros, no caso, familiares impedidos de movimentar conta bancária. Nesse contexto, alega que teria requerido provar o alegado por perícia contábil e não teria sido atendido, implicando cerceamento de defesa.

Prosseguindo em suas alegações, afirma em meio a Jurisprudências administrativas que os depósitos bancários não demonstram rendimento e que não caracterizam sinais exteriores de riqueza. Reitera que a movimentação bancária é irreal e que deveria ser objeto de perícia contábil.

Ao final pede pelo cancelamento do Auto de Infração.

(final da transcrição do relatório contido no Acórdão 17-30.119)

3. O acórdão julgou o lançamento procedente.

4. Interposto o recurso voluntário (e-fls 246/250), reitera preliminar de ilegitimidade passiva, sustenta que a negativa do pedido de perícia requerido caracteriza cerceamento de defesa, e no mérito, deduz as mesmas alegações ofertadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

5. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

PRELIMINAR

DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM VISTA DA FALTA DE PERÍCIA.

6. Não assiste razão.

6.1. A decisão de piso tratou muito bem da matéria, fundamentando a rejeição do pedido de perícia no artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972 e por não terem sido cumpridas as determinações do artigo 16, inciso IV do mesmo ato normativo.

6.2. Rejeita-se a preliminar.

PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

7. Não assiste razão. Adota-se a fundamentação contida na decisão de primeira instância, com a transcrição feita no item 8 infra. Rejeita-se a preliminar.

MÉRITO

8. No mérito, constatada a coincidência entre as alegações deduzidas no recurso e aquelas ofertadas ao tempo da impugnação, adoto como fundamento de decidir o trecho da decisão de primeira instância que se passa a transcrever, utilizando-nos da prerrogativa conferida pelo artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF.

(início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 17-30.119)

Da sujeição passiva

A preliminar suscitada não merece ser acolhida uma vez que a impugnante mantém conta em conjunto e apresentou declaração de rendimentos em separado.

Assim, a imputação proporcional da obrigação tributária decorrente decorre de expressa disposição legal como mencionada nos autos. Para maior clareza, transcrevo abaixo o artigo 42, §6º da Lei 9.430/96:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Afasta-se, portanto, a preliminar suscitada.

Da movimentação bancária

A alegação do impugnante de que teria demonstrado que seus ganhos são incompatíveis com a movimentação bancária, vem ao encontro das conclusões do Auditor Fiscal ao encerrar os trabalhos de auditoria fiscal, pois, diante da farta documentação que compõe os autos, fls. 49/205, somadas às circunstâncias em foi empreendido minucioso exame da movimentação bancária, conforme exaustivamente descrito no Termo de Descrição Complementar Detalhada dos Fatos, fls. 08/20, restou incógnita a origem dos recursos que possibilitaram os créditos nas contas bancárias.

Aliás, é de se destacar que ao tentar justificar, o impugnante tão-somente fez alegação de que tais recursos seriam de terceiros, contudo, como bem menciona o fiscal nenhuma prova apresentou dessa alegação. Há que se pontuar ainda que, em se tratando de fato modificativo a seu favor, caberia a este demonstrá-lo, não obstante, pretendeu transferir o ônus de sua alegação ao fisco quando se referiu à necessidade de perícia em documentos que ele próprio detém visto ser o titular das contas onde os valores teriam transitaram. Nesse diapasão é descabida a alegação de cerceamento de defesa.

Do lançamento com base em depósitos bancários

O lançamento com base em depósitos ou créditos bancários tem como fundamento legal o artigo 42 da lei 9.430 de 1996. Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos.

A citada norma que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Desta forma, o legislador estabeleceu, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome do contribuinte em instituições financeiras, ou seja, permitiu que se considerasse ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não o vinculando a necessidade de demonstrar os sinais exteriores de riqueza requeridos pela Lei nº 8.021, de 1990 ou acréscimo patrimonial.

Pedido de perícia

O levantamento dos depósitos bancários objeto de tributação como omissão de rendimentos foi feito de acordo com a legislação de regência e com base em extratos de conta corrente. Todos os elementos e circunstâncias apontados pela fiscalização e que determinaram a lavratura do presente auto de infração tem-se por suficientemente esclarecidos e reputo absolutamente prescindível a realização de perícia, sendo portanto indeferida com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, Além disso, não foram cumpridas as determinações do art. 16, inciso IV, o que resulta na desconsideração do pedido eventualmente feito, conforme art. 16, § 1º do Decreto 70.235/72.

O Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, trata do pedido de perícia nos seguintes artigos:

“**Art. 16.** A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)''

Portanto, cabe à autoridade julgadora de primeira instância examinar o pedido de realização de diligências ou perícias, formulado pelo sujeito passivo, mandando realizar (de ofício ou a requerimento) aquelas que forem necessárias e indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Ademais, a perícia representa, em essência, uma diligência a ser feita por quem tem o conhecimento de matéria específica, e que não seja possível ser realizada pelo próprio autuado ou pelo julgador, como esclarece Antonio da Silva Cabral:

2. A perícia e a prova. A perícia serve como prova, uma vez que se supõe ser o perito uma pessoa que conheça a fundo determinada matéria que suscita dúvidas. Antes de tudo, portanto, é **necessário** que o **simples exame dos autos pelo julgador não seja suficiente**, exigindo-se o pronunciamento por parte de técnico especializado no assunto.

Da mesma forma que acontece com pedido de diligências, verifica-se nos processos fiscais que certos contribuintes se reportam à perícia por se reportar, talvez para garantirem o direito de, mais tarde, se for o caso, alegarem que já na impugnação haviam solicitado a perícia. (...)

Conforme dito acima, a prova pericial consiste em exames, vistorias ou avaliações. A perícia deverá ser indeferida quando: a) a prova do fato **não depender do conhecimento especial** de técnicos; b) for desnecessária em vista de **outras provas produzidas**; c) a verificação for impraticável (art. 420 do CPC). [Processo Administrativo Fiscal, ed. Saraiva, pág. 320] (grifei)

(final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 17-30.119)

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, rejeitar o pedido de perícia por desnecessária, e no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles

Fl. 7 do Acórdão n.º 2301-006.228 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18088.000297/2007-31